

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SANTOS****FORO DE SANTOS****1ª VARA CÍVEL****Rua Bittencourt, 144 - Santos-SP - CEP 11013-300****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1014029-98.2023.8.26.0562**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
Exequente: **Conjunto Residencial Marajo**
Executado: **Bruna Yasmin Fernandes dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raul Marcio Siqueira Junior**

Vistos,

Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 37.662 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 7/12), em nome de BRUNA YASMIM FERNANDES DOS SANTOS, brasileira, CPF 469 145 738/08 referente o débito condominial no valor de R\$ 11 429,38 (outubro/2023).

Fica nomeada a executada para depositária, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente juntar diligência do oficial de justiça para EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, lavrando-se auto de vistoria e avaliação, após, intime-se a executada da penhora e avaliação, constando o prazo de 15 dias para impugnação.

Se constatado que a executada não reside no imóvel, deverá o oficial de justiça qualificar o atual ocupante, cientificando.

Deverá, ainda, pesquisar a existência de débitos ou restrições de natureza fiscal comprovando nos autos.

Int.

Santos, 01 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**